



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081875-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO DESTERRO LIMA, é agravado IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49159

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081875-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Salomão Santos Campos

AGTE: Maria do Desterro Lima

AGDA: Igreja Universal do Reino de Deus

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ANULAÇÃO DE DOAÇÃO.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que fossem restituídos os valores doados à entidade religiosa.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para deferir a tutela de urgência visando à restituição dos valores doados.

III. Razões de Decidir:

Não se mostra possível, em sede de cognição sumária, determinar a devolução dos valores doados. A alegação de que houve coação, simulação e vício de consentimento depende de regular instrução probatória.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: A alegação de que houve coação, simulação e vício de consentimento depende de regular instrução probatória.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 293/294 que, em ação anulatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que fossem restituídos os valores doados à entidade religiosa.

Sustenta a agravante: (i) foi coagida a contribuir com valores que não possuía; (ii) doou R\$ 37.000,00 que representam muito mais que 10% da sua renda; (iii) tentou suicídio; (iv) os valores devem ser restituídos, devidamente corrigidos.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de ação de anulação de doação c.c. indenização por danos morais proposta pela agravante sob o fundamento de que foi coagida a doar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 37.777,04 por meio de cruel pressão sofrida durante os cultos religiosos.

Conquanto se lamente os problemas enfrentados pela agravante, não se mostra possível, em sede de cognição sumária, determinar a devolução dos valores doados.

Isso porque a alegação de que houve coação, simulação e vício de consentimento depende de regular instrução probatória.

Bem por isso asseverou o d. magistrado de primeiro grau “*A eventual configuração de coação moral irresistível, incapacidade da parte ou vício de consentimento demanda ampla dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual.*”

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator